



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010869-76.2015.5.03.0005-ROPS ?**

**RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO**

**RECORRENTE: GUSTAVO DE MELO AZEVEDO**  
**RECORRIDO: CONSORCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA**

## **JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

## **JUÍZO DE MÉRITO**

## **ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Pugna o Autor pela reforma da v. Sentença, insistindo no recebimento do adicional por acúmulo de função.

Analiso.

Na Inicial (ID f7002c2), afirmou o Obreiro que:

*"(...)foi contratado para trabalhar na RECLAMADA, exercendo a função de Conferente de Gratuidade (...) era obrigado a cobrar utilização de banheiro, e no horário de 18:00 as 23:00 horas, ocasião em que não havia mais faxineiros no local, ficava sujeito a todo o tipo de agressão a saúde, banheiros sujos, usuários agressores, que o obrigava a abrir o portão de saída dos banheiros, para não pagar pela utilização.*

*Cumprе esclarecer que os usuários de drogas, passageiros violentos, não pagavam*

*quando entravam na roleta, obrigando o RECLAMANTE a assumir o pagamento, eis que a roleta tinha sido girada. O RECLAMANTE mantinha o numerário recebido em uma gaveta de mesa improvisada para tal recebimento, sem qualquer segurança. E mais, as catracas da roleta eram todas impróprias, bambas e quando os usuários passavam de forma agressiva, elas giravam duas vezes, então o prejuízo era maior quando no acerto com a bilheteira do caixa do MOVE.*

*O RECLAMANTE ainda era obrigado a fazer ronda na estação, retirar vendedores ambulantes, e, a estação no ponto de Caeté, tinha assalto com frequência, desta forma deverá receber pelo acúmulo de funções, pelo desvio de função, tudo acrescido dos reflexos..*

*Pois bem, o RECLAMANTE na estação MOVE, sem guarda Municipal, onde a violência impera, com usuários pulando as catracas, agressão aos funcionários, e, isto pode ser facilmente comprovado, através dos canais de comunicação, rádio e TV, que noticiam diariamente a violência praticada nos ônibus e estação da nova modalidade de transporte denominada MOVE, acumulava pois, função de ronda, de guarda municipal, de faxineiro, de cobrador, e finalmente de conferente de gratuidade, função que fora contratado (...)" (Destques originais).*

O Réu defendeu-se, afirmando que (ID 8e65ec5) o Obreiro não desempenhou nenhuma:

*"(...) atividade que não fosse compatível com aquela para que fora contratado, principalmente vigilância (ronda e guarda municipal) e faxina. Em segundo lugar, ainda que o reclamante tenha feito alguma cobrança de passagem de forma eventual, o que se admite apenas como argumento, não se pode dizer que isto esteja fora de suas atribuições, mesmo porque compatível com sua condição pessoal (art.456, parágrafo único da CLT) e realizado dentro do horário de trabalho. É que, na condição de conferente de gratuidade, o reclamante pode constatar que um usuário não tem direito de fazer uso do transporte gratuito, tendo que impedir sua entrada. Contudo, nesta situação, se este usuário precisa de fazer a viagem e não tem como comprar o cartão, tem que ser dada a ele a oportunidade para pagar pelo uso do transporte público. Não haveria incompatibilidade neste serviço".*

Na Audiência de ID b805532, declararam as Partes e a única Testemunha que:

*"(...) realizava as seguintes atividades: **realizava a cobrança para uso do banheiro da estação São Gabriel, fazia rondas e conferia a gratuidade**; que realizava tais tarefas ao longo de todo o contrato na jornada de 12X36; que trabalhava em regra de 18h às 06h; que o paradigma era responsável por coordenar o trabalho do reclamante, abonando faltas e determinando substituição de empregados; que o paradigma ainda era o único que tinha telefone celular corporativo para fazer a interface perante a Diretoria; que além do reclamante, era subordinado do paradigma os Srs. Israel e Albert (...)" **quando chegava lá ia direto para o banheiro da estação São Gabriel**"; que **quando o cliente não atingia a gratuidade, o reclamante o barrava e poderia ocorrer agressão por parte da pessoa; que também tinha que barrar quem não pagasse a passagem, tal como***

*aconteciam no banheiro; que a diferença é que no banheiro o usuário pagava diretamente ao reclamante; que a cobrança do banheiro ocorria apenas de 18h às 23h (...)" (Depoimento do Autor - grifei).*

*"(...) Anderson Savigni fazia as mesmas atividades que o reclamante e, além de ser responsável por coordenar o trabalho do reclamante e de mais 02 subordinados; que apenas o paradigma relatava as faltas dos funcionários, determinava a substituição e era a interface entre os problemas da estação e a Diretoria; que **fazer a cobrança também dos banheiros consistia também em função do reclamante**" (Depoimento do Preposto - destaquei).*

*"(...) trabalhou para a reclamada por 01 ano e 06 meses, na função de Coordenador, apesar de em sua CTPS não constar tal função; que na carteira constava Controlador de Serviços de Transporte; que às vezes há confusão na Estação do "MOVE", bem como em seus banheiros, por causa de vendedores ambulantes e do comportamento de alguns usuários; que além disso analisava a guarita onde só passava ônibus; que já houve uma agressão física; que isso não é normal; que as confusões são mais verbais "por causa de gente sai na rua para arranjar confusão"; que já que nunca viu o reclamante ser agredido; que **atuavam no banheiro apenas até as 23h**; que a reclamada forneceu um apito, mas que quando o carro passava não tinha como evitar; que não sentia qualquer desconforto em razão desses fatos, pois se tratava de rotina laboral; que as catracas não tinham aspecto bom; que a catraca rodava 02 vezes; que não sabe declinar se o reclamante pagou algum valor em função do fato da catraca rodar 02 vezes; que quem fazia o fechamento do caixa era a pessoa que trabalhava na catraca; que guardava o dinheiro na guarita; que tinha gaveta sem chave; que **o banheiro ficava sujo depois das 19h**; que **fazia ronda na estação**; que **na estação tinha assalto**; que **quando tinha algum atrito chamava a viatura de polícia**; que **o reclamante trabalhou com o depoente durante uns 04 meses**" (Testemunha arrolada pelo Reclamante - grifei).*

Pois bem.

O desvio em discussão implica a modificação, pelo empregador, das funções originalmente conferidas ao trabalhador, destinando-lhe atividades, em geral, com maior grau de dificuldade, sem a paga correspondente, o que lhe dá o direito às diferenças salariais respectivas, nos termos da OJ nº 125 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, a configuração do acúmulo de funções, hábil a ensejar a reparação salarial, depende da demonstração cabal do exercício de atividade superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente além do cargo primitivo, o que restou demonstrado.

O acervo probatório dos autos permite dizer que o Reclamante foi submetido ao exercício das atividades diversas daquela para que fora contratado.

Vejam os.

O Contrato de Trabalho de ID c395bd3, deixa claro que o Obreiro exerceria a função de Conferente de Gratuidade e outras que lhe fossem atribuídas, respeitada a compatibilidade.

O Contrato Social de ID aec4171 dispõe, em sua Cláusula Segunda, que o objetivo do Consórcio é:

*"(...) implantar e gerir o Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE no serviço intermunicipal/metropolitano e nos serviços municipais, com exceção de Belo Horizonte, de transporte coletivo de passageiro na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, podendo também gerir e administrar Terminais e Estações Metropolitanas, destinados ao embarque e desembarque de passageiros no serviço de transporte metropolitano e integrações intermodais".*

O Reclamante na função para a qual fora contratado, deveria conferir o direito de circular gratuitamente, ou com desconto, de estudantes, idosos e pessoas com deficiência, e ainda algumas categorias especiais de trabalhadores, que possuem tal garantia por Lei.

Entretanto, além da citada atividade, restou comprovado, pelos depoimentos transcritos, que, diante do horário do labor (18h às 6h), ficava responsável pela cobrança pelo uso dos sanitários e fazia ronda.

Neste contexto, mostra-se configurado o desequilíbrio entre os serviços exigidos e a contraprestação salarial inicialmente pactuada.

Assim, considerando-se que o Reclamante executava funções adicionais àquela para a qual fora contratado, importando em novas responsabilidades, entendo que ele possui direito à percepção de um "plus" salarial (Inteligência do art. 460 da CLT).

**Dou provimento**, para deferir o adicional de 30% por acúmulo de função, sobre o salário base, com reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observado o limite do pedido.

## DANO MORAL

Insiste o Recorrente na condenação do Reclamado ao pagamento da indenização por danos morais.

Afirma que (ID 512f365):

*"(...) o ato ilícito foi de tal monta que capacitou o Reclamante a um stress emocional, eis que trabalhava na estação do MOVE, contratado para exercer a função de Controlador de Gratuidade, em uma jornada elástica, de 12 x 36 horas, permanecia em locais de riscos e impróprios, para a natureza do cargo contratado, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (...)"*

Analiso.

Para que se caracterize o dano moral, é necessário que a vítima comprove a conduta ilícita do agente Ofensor, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral e o nexo de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta da Reclamada (artigos 186 e 927 do Código Civil), prescindindo de prova o próprio dano que decorre da natureza humana (dano *in re ipsa*).

Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico pátrio tem consagrado a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF). Também que a Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, X, que:

*"(...)são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

O jurista Gustavo Tepedino expõe que:

*"A prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III, CF), fundamentos da República, e a adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3º, III), ao lado da isonomia formal do art. 5º, bem como a garantia residual estipulada pelo art. 5º, § 2º, CF, condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte. Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, formada como valor máximo pelo ordenamento"* (TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de direito civil. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001).

A prova colhida nos autos demonstra que o Obreiro era obrigado a permanecer em local sujo (o banheiro não era limpo após às 19 horas), estando sujeito a agressões físicas e verbais por parte dos usuários do transporte (por não querer pagar pela utilização dos sanitários; ambulantes que deveriam ser retirados; passageiros que não estariam abarcados pela gratuidade -

conforme prova oral e mídia via Drop Box), o que se reveste de ilicitude e atenta contra seus direitos de personalidade (artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal).

Assim, restaram preenchidos os requisitos da responsabilização civil extracontratual da Empregadora (artigos 186 e 927 do Código Civil), uma vez que esta responde pelos atos de seus empregados no exercício das funções que lhes competir, nos termos do artigo 932, III, do Diploma Civil.

Dessa forma, faz jus o Reclamante ao recebimento de indenização por danos morais.

E, para se definir o valor da indenização, há de se observar determinados requisitos, tais como a gravidade da lesão, a extensão do dano e as condições em que se encontram as Partes.

O montante arbitrado a título da compensação em análise deve atender, ainda, à razoabilidade e proporcionalidade e finalidade pedagógico-punitiva, de modo a reparar os danos sofridos e desestimular a reincidência dos comportamentos considerados lesivos à honra e à dignidade da pessoa humana.

Levando-se em conta tais variáveis, **dou parcial provimento** e fixo a mesma em R\$ 2.000,00.

## CONCLUSÃO

Conheço o Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para deferir o adicional de 30% por acúmulo de função, sobre o salário base, com reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observado o limite do pedido; bem como a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 2.000,00. Invertidos os ônus da sucumbência, custas de R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor arbitrado à condenação, pelo Reclamado.

## ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para deferir o adicional de 30% por acúmulo de função, sobre o salário base, com reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observado o limite do pedido, bem como a indenização por danos morais, arbitrada em R\$2.000,00, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, que manteria a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência, custas de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado à condenação, pelo Reclamado.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça (em exercício).

Tomaram parte nesta decisão os Exmos: Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto (Relator), Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, em gozo de férias) e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Declarou sua suspeição o Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Procuradora do Trabalho: Dra. Márcia Campos Duarte.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2015.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma